

ATRASOS NO PAGAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS

Introdução

O Decreto Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que estabelece medidas de luta contra atrasos de pagamento nas transações comerciais, independentemente de estas terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.

Nos termos deste DL todos os pagamentos efectuados como remunerações de transações comerciais ficam sujeitos ao regime ali instituído, com exclusão de:

- contratos celebrados com consumidores;
- juros relativos a outros pagamentos que não relativos a transações comerciais;
- pagamentos efectuados a título de indemnização por responsabilidade civil;

Por transacção comercial entende-se ser qualquer transacção entre empresas (sendo estas consideradas como qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por pessoa singular) ou entre esta e entidades públicas, qualquer que seja a natureza, forma ou designação que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração.

Cláusulas Proibidas

Nos termos deste diploma legal ficam feridas de nulidade as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento e/ou directa ou indirectamente excluam ou limitem a responsabilidade pela mora. A invocação da nulidade deve ser sempre feita por escrito, acompanhada da devida fundamentação, podendo ser feita judicial ou extra-judicialmente. Caso existam cláusulas nulas, nos termos do que acima ficou referido, os contratos mantêm-se, vigorando as normas supletivas aplicáveis quanto à parte afectada.

Por outro lado, note-se que se as cláusulas nulas forem cláusulas contratuais gerais, poderá haver lugar à acção inibitória prevista no diploma legal que estabelece o

LATE PAYMENT IN COMMERCIAL TRANSACTIONS

Introduction

Decree Law 32/2003, of 17 of February, transposes Directive nr.2000/35/CE of the European Parliament and of the Council, of 29 of June, which sets forth measures on combating late payment in commercial transactions, irrespective of whether they are carried out between private or public undertakings or between undertakings and public authorities.

Under the terms of this DL all payments made as remuneration for commercial transactions are subject to the legal regimen thereto established, exception made to:

- Transactions with consumers;
- Interest in connection with other payments, not related with commercial transactions;
- Payments made as compensations for damages;

Commercial transaction means any transaction between undertakings (these to be considered as any organisation acting in the course of its independent economic or professional activity, even where it is carried on by a single person) or between undertakings and public authorities, irrespective of the nature, form or designation, which lead to the delivery of goods or the provision of ser-vices for remuneration.

Prohibited Clauses

Under the terms of this legal diploma the contractual clauses which, with no justified and reasoned grounds given the concrete circumstances, establish excessive terms of payment and/or which directly or indirectly exclude or limit the liability for late payment, are considered to be null and void. Invocation of the nullity shall always be made under writing, duly reasoned, being possible to be judicially or extra-judicially made. In case there are null clauses, under the above referred terms, the agreements continue to be in force, but the part affected by the nullity is ruled by the supletive rules thereto applicable.

On the other hand, please note that if the null clauses correspond to general contractual terms, it is possible to lodge the inhibitory law-suit foreseen in the legal diploma

regime das cláusulas contratuais gerais - Decreto Lei nº446/85, de 25 de Outubro -, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos seus artigos 25º a 34º.

Atrasos nos Pagamentos

Os pagamentos das transacções comerciais que sofram atrasos ficam sujeitos a juros sempre que for de convenção ou direito que se vençam juros em tais transacções. Os juros moratórios a aplicar podem ser convencionados pelas partes, dentro das condições e limites a seguir referidos, ou fixados por lei. Por outro lado, o credor pode também provar que a mora do devedor lhe causou dano superior aos juros aplicáveis ao atraso no pagamento e exigir a correspondente indemnização suplementar (cujo quantitativo será, então cumulativo ao montante de juros devidos).

Juros Convencionais

As partes numa transacção comercial podem fixar a taxa de juros aplicável aos atrasos no pagamento dessa transacção comercial, desde que o façam por escrito e respeitem os máximos legais fixados para os juros anuais devidos. Assim, não poderão os juros convencionados exceder os juros legais acrescidos de 3% ou 5% conforme exista ou não garantia real. A ter-se convencionado uma taxa superior, será esta reduzida a estes máximos (sem prejuízo da anulabilidade do negócio por usura, nos termos gerais de direito) ainda que seja outra a vontade dos contraentes.

Prazos de Vencimento

Sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento, são devidos juros que se vencem automaticamente sem necessidade de novo aviso, decorridos que sejam os seguintes prazos:

- 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- 30 dias após a data da recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços (sempre que a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta);
- 30 dias após a recepção efectiva dos bens ou da prestação de serviços (nos casos em que o devedor receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços);
- 30 dias após a data de aceitação dos bens ou serviços (quando esteja previsto um processo mediante o qual a conformidade dos bens ou serviços deva ser determinada e o devedor receba a factura ou

ruling the general contractual terms – Decree Law 446/85, of 25 of October -, being applicable, with the necessary adjustments, what is set forth in articles 25 to 34 thereof.

Late Payment

Late payment in commercial transactions triggers payment of interest whenever accruing of interest in such transactions results from statute or contract. The interest rate for late payment may be agreed between the parties, under the conditions and within the limits below referred to, or fixed by statute. On the other hand, the creditor may also show evidence that the debtor's late payment has caused him damages exceeding the interest applicable to the late payment and claim payment of the corresponding supplementary compensation (whose amount will then be accumulated to the amount of interest payable).

Contractual Interest

The parties to a commercial transaction may agree on the interest rate for late payment in such commercial transaction, provided this agreement is made in writing and comply with the statutory legal maximum rates established for annual payable interest. Therefore, the contractual rate may not exceed statutory rate plus 3% or 5%, depending on whether there exists debtor's lien. If the parties agreed on a higher rate, it shall be reduced to these maximum levels (without prejudice to the annulability of the transaction for usury, under the general principles of law) even if this does not correspond to the parties' will.

Period for Payment

If the date or period for payment is not fixed in the contract, interest shall become payable automatically without the necessity of a reminder, upon expiry of the following periods of time:

- 30 days following the date of receipt by the debtor of the invoice or an equivalent request for payment;
- 30 days after the date of receipt of the goods or services (if the date of the receipt of the invoice or the equivalent request for payment is uncertain);
- 30 days after the effective date of receipt of the goods or services dias (if the debtor receives the invoice or the equivalent request for payment earlier than the goods or the services);
- 30 days after the date of acceptance of the goods or services (if a procedure by which the conformity of the goods or services to be ascertained and if the debtor receives the invoice or the equivalent request for payment earlier than the date on which such

documento equivalente antes dessa aceitação).

acceptance takes place).

Assim, na ausência de estipulação contratual diferente, o vencimento dos juros moratórios devidos é automático logo que qualquer um dos prazos acima referidos se vença.

Therefore, if there exists no different contractual provision, interest for late payment shall become automatically payable at expiry of any of the above referred periods of time.

Se o contrato celebrado entre as partes estipular, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, prazos de pagamento excessivos, ficando a respectiva cláusula ferida de nulidade, os prazos a aplicar à transacção serão os acima referidos, salvo se o juiz fixar prazo diverso atendendo às circunstâncias do caso.

If the agreement entered into between the parties sets forth, with no justified and reasonable grounds given the concrete circumstances, excessive payment periods, and if the respective contractual term is null and void, the payment period to apply to the transaction shall be those above referred to, exception made if the judge fixes a different payment period given the concrete circumstances of the case.

Início de vigência

O Decreto Lei nº32/2003 aplica-se às prestações de contratos de execução continuada ou reiterada que se vençam a partir da data da sua entrada em vigor, ou seja a partir de 18 de Fevereiro de 2003.

Entry in force

Decree Law 32/2003 is applicable to contracts on the delivery of goods or provisions of services of continuous or reiterated execution which accrue from the date of its entry in force, what is to say from 18 of February 2003.

SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

SIMPLIFICATION OF THE PROCEDURE TO INCORPORATE COMPANIES

Introdução

No passado dia 20 de Janeiro de 2005 o Conselho de Ministro aprovou um Decreto-Lei que introduz medidas de aceleração e simplificação do procedimento de constituição das sociedades comerciais e civis sob a forma comercial. O diploma, que foi posteriormente vetado pelo Presidente da República por considerar que um Governo em Gestão não tinha poderes para o aprovar, encontra-se actualmente em discussão e visa agilizar o procedimento de constituição de sociedades comerciais.

Introduction

On 20 of January 2005 the Council of Ministers approved a Decree Law which brings measures of acceleration and simplification on the procedure to incorporate commercial companies and civil under commercial form companies. This legal diploma, which was vetoed by the President of the Republic on the grounds that an Interim Government lacked the necessary approval powers, is currently under discussion and aims to easy the procedure of incorporation of companies.

Verifica-se, geralmente, um hiato de tempo demasiado grande desde que é requerido o certificado de admissibilidade da firma até ao registo definitivo da sociedade. Para além do tempo médio de tal procedimento, demasiado elevado, o cidadão fica na incerteza da possibilidade de constituir a sociedade tal como tinha planeado, ao não conseguir prever qual a decisão final das entidades públicas envolvidas neste procedimento.

Under general terms, an excessive period of time runs from the moment the certificate of admissibility of corporate designation is filed up to the moment of the definitive registration of the company. Further to the average period of time of such procedure, which is too long, the citizen is not able to know with certainty whether the incorporation of the company may occur as planned, given the fact it is not possible to foresee the final decision of the public authorities involved in this procedure.

Com o regime jurídico agora em estudo, tornar-se-á possível a constituição de sociedades num prazo não superior a 3 dias. De acordo com o Projecto de Decreto-Lei em estudo esse prazo aplicar-se-á a sociedades cuja firma corresponda ao nome de um dos sócios e que

The legal regimen currently under analysis envisages making possible the incorporation of companies in a period of time not exceeding three days. In accordance with the project of Decree Law, such period of time will be applicable to companies whose corporate designation

adoptem um dos modelos de estatutos aprovados por despacho do Director-Geral dos Registos e Notariado. As sociedades atrás referidas poderão vir a constituir-se apenas por documento particular, sem necessidade de escritura pública, tal como acontece actualmente com as sociedades unipessoais.

Outras Medidas

O diploma em estudo procura igualmente simplificar outros aspectos do procedimento. De entre as medidas nele contidas, é possível destacar as seguintes:

- A concessão de prioridade aos pedidos de admissibilidade de firmas constituídas pelo nome do requerente da firma;
- A diminuição dos requisitos das firmas, através da eliminação da obrigatoriedade da identificação do objecto social da empresa, da eliminação do controlo pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) da legalidade desse objecto social, tarefa que é cometida aos notários e conservadores do registo comercial, da consagração expressa dos critérios de controlo por parte do RNPC, e da possibilidade de aferição da confundibilidade de firmas através de meios informáticos de acesso público;
- A dispensa de certificação da admissibilidade nas situações de mera alteração do aditamento legal identificativo do tipo societário ou de instituição de sucursal em Portugal de pessoa colectiva estrangeira.

Redução dos Prazos

O projecto de Decreto-Lei em análise obriga o RNPC, os notários e os Conservadores competentes a executarem os actos que a cada um couber no prazo de 24 horas, designadamente a aprovação da firma requerida, a outorga da escritura pública uma vez aprovada a designação e finalmente o registo dessa mesma escritura, de forma a que a constituição das sociedades se faça nos projectados 3 dias, constituindo mesmo uma infracção disciplinar o incumprimento injustificado daqueles prazos. Para que tal seja possível o Decreto-Lei não só promoverá uma rede de informações entre aquelas três entidades como tornará obrigatória a comunicação desses actos à entidade que deva intervir

correspond to the name of one of the shareholders and which adopt one model of articles of association approved by dispatch of the General Directorate of Registries and Notaries. The above mentioned companies may be incorporated by private document, with no necessity of public deed, as already happens for unipersonal companies.

Other Measures

The diploma under analysis also tries to simplify other procedural aspects. Among the measures thereto included, it is possible to point out the following:

- Grant of priority to the requests on the admissibility of corporate designations constituted by the name of the requester;
- Less demanding requirements on corporate designations, through the elimination of the mandatory indication of the corporate objects, the elimination of control of legality by the National Registrar of Companies (RNPC) on such corporate objects, being such task entrusted to notaries and commercial registrars, the express provision of the control criteria to be used by RNPC, and the possibility of assessing the capability of confusion of corporate designations through the use of informatics means made available to the public;
- Exemption of certification on admissibility in cases of mere modification of the legal reference to the type of company or in cases of creation of a Portuguese branch of a foreign company.

Reduction of Periods of Time

The project of Decree Law under analysis rules that RNPC, notaries and registrars are under the duty to execute the acts of the respective competence within 24 hours, including without limitation the approval of the requested corporate designation, the execution of the notarial deed after obtaining approval of the corporate designation and finally the registration of such deed of incorporation, so that incorporation of the companies is completed within the planned 3 days. The unjustified breach of the duty to execute such acts within the said periods of time constitutes a disciplinary infraction. For such purposes, the Decree Law not only creates an information network between those three

a seguir no processo de constituição.

entities, but also makes mandatory the communication of those acts to the entity that has to subsequently intervene in the procedure of incorporation.

BREVES DE LEGISLAÇÃO

FLASH NEWS ON LEGISLATION

Decreto – Lei n.º 69/2005, de 17 de Março - Segurança dos Produtos Colocados no Mercado

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, relativa à segurança geral dos produtos colocados no mercado e dos serviços prestados aos consumidores.

O presente Decreto aplica-se a todos os produtos em geral, com excepção de produtos usados e outros que estejam submetidos a normas especiais de segurança, (e.g. brinquedos) e aos seus produtores e distribuidores.

Para além de uma obrigação geral de segurança, o presente DL impõe a obrigação de informação sobre os riscos inerentes à utilização do produto durante o período da sua vida útil normal e a obrigação de desencadear as medidas necessárias à conservação dessa segurança, incluindo a retirada do produto do mercado sempre que se revele necessário.

Por outro lado, o produto ou a sua embalagem deve conter sempre a identificação do seu produtor e do responsável pela sua colocação no mercado, bem como as respectivas instruções de uso e as referências do produto incluindo o lote a que pertence.

Decreto – Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril - Novo Regime do Licenciamento Industrial

Este diploma que consagrou um novo regime de licenciamento industrial previu um prazo de dois anos para que os estabelecimentos industriais já existentes sem licença de exploração industrial procedessem à regularização da situação. O prazo termina no próximo dia 9 de Maio.

A falta daquela Licença de exploração industrial dá lugar ao pagamento de uma coima até ao momento de € 44.000,00, sem prejuízo de montantes superiores previstos em legislação própria.

Como sanção acessória a entidade não licenciada poderá ficar sujeita à perda de equipamentos, máquinas e outros

Decree Law nr 69/2005, of 17 of March – Product Safety

Transposes into the national legal system Directive nr. 2001/95/CE, of the European Parliament and of the Council, of 3 of December, on general product safety placed on the market and services provided to consumers in connection to the supplied products.

The present Decree Law is applicable to all products in general, exception made to second-hand products and others subject to special safety rules (e.g. toys), and to their manufacturers and distributors.

Further to imposing a general safety rule, the present DL also imposes the duty of information about the risks inherent to the usage of the product throughout the normal period of its use and the duty to adopt the measures necessary to implement such safety, including the withdrawal of the product from the market whenever necessary.

On the other hand, the product or respective packaging has to always include the identity and de-tails of the producer and of the responsible for its placing on the market, as well as the respective instructions of use and product reference, including the batch of products to which it belongs.

Decree Law nr. 69/2003, of 10 of April – New Regimen for Industrial Licensing

This legal diploma that established a new legal regimen for industrial licensing imposed a two years period for the existing industrial premises with no license to carry on an industrial activity to make the regularisation of the situation. This two years period expires on 9 of May 2005.

The lack of the license of industrial activity triggers the payment of a penalty currently for the amount of € 44.000,00, without prejudice of being applicable a higher amount pursuant to specific legal provisions.

As an accessory sanction, the non-licensed entity may be subject to loss of machinery and other equipments used

utensílios utilizados na unidade industrial, bem como à privação de subsídios públicos que lhe tenham sido atribuídos ou ainda ao encerramento do estabelecimento e instalações.

in the industrial unit, as well as to the privation of public subsidies that may have been granted or even to the closing of the premises and facility.

JURISPRUDÊNCIA BREVE

FLASH NEWS ON CASE-LAW

Acórdão do supremo tribunal de justiça de 02.06.2004 - fusão de sociedades

A extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com efeitos do artigo 112.º, alínea a) e b), do código das sociedades comerciais, não extingue o procedimento por contra-ordenação praticada anteriormente à fusão nem a coima que lhe tenha sido aplicada.

A existência de duas decisões judiciais sobre a mesma questão jurídica em directa oposição entre si – uma do tribunal da relação de Évora e outra do tribunal da relação de Coimbra –, abriu nos termos do artigo 437.º do código do processo penal a possibilidade de interposição de recurso para o supremo tribunal de justiça e, com isso, a emissão por este último de um acórdão de fixação de jurisprudência sobre a questão.

A relação de Évora defendia a equiparação da extinção jurídica de uma sociedade comercial à morte da pessoa física, concluindo pela extinção dos procedimentos contra-ordenacionais relativos a factos imputados a sociedade incorporada com a fusão-incorporação.

Por seu lado, a Relação de Coimbra sustentava o prolongamento da responsabilidade contra-ordenacional da sociedade na sua sucessora (incorporante). Vingou a tese da Relação de Coimbra.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.02.2004 - Cisão de Sociedades

Em caso de cisão de sociedades o regime de responsabilidade por dívidas determina que a primitiva sociedade, ou sociedade cindida, continua responsável perante o credor pelas dívidas que, em consequência da cisão, tenham sido atribuídas à nova ou às novas sociedades ou sociedades incorporantes, e em regime de solidariedade com esta ou estas; por sua vez, as novas sociedades ou sociedades incorporantes respondem solidariamente entre elas pelas referidas dívidas, até ao valor das entradas de que beneficiaram.

A decisão plasmada neste Acórdão veio afastar as dúvidas sobre a aplicação do artigo 121º, nº2 do Código das Sociedades Comerciais, aos casos de cisão simples, ou seja aos casos em que a sociedade cindida não se

Decision of the Supreme Court of Justice of 02.06.2004 - Mergers

The extinction, by means of merger, of a commercial company with the effects set forth in article 112, paragraphs a) and b) of the Companies Code, does not extinguish the administrative proceedings for an infraction conducted prior to the merger, nor the penalty that has been applied.

The existence of two judicial decisions on the same legal question which were in direct contradiction – one from the Appeal Court of Évora and another from the Appeal Court of Coimbra – made possible, under the terms of article 437 of Criminal Procedural Code, the lodge of an appeal to the Supreme Court of Justice and, by virtue of such fact, the issuance by this latter Court of a decision fixing the case-law on the question.

The Appeal Court of Évora sustained the equiparation of the legal extinction of a commercial company to the death of a private person, concluding by the extinctions of the administrative proceedings on facts attributable to the merged company as a result of the merger.

The Appeal Court of Coimbra, on its turn, sustained the maintenance of the administrative liability of the company in its successor (Merger Company). This last thesis was the winner.

Decision of the Supreme Court of Justice of 19.02.2004 – Demerger of Companies

In case of demerger of companies, the legal regimen of liability for debts determine that the originary company, or de-merged company, continues to be liable towards the creditor for the debts that, as consequence of the demerger, have been attributed to the new company or companies, being this a joint and several liability; the new companies, on their turn, are jointly and severally liable for the said debts, up until the amount of the entries they benefitted from.

This decision cleared the doubts existing on the application of article 121 (2) of the Companies Code to the cases of simple demerger, what is to say to the cases

dissolve sendo apenas destacado uma parte do seu património para incorporar-se ou constituir uma ou mais sociedades. Assim, de acordo com esta decisão, num caso em que uma Sociedade A, cinda uma parte do seu património para formar as Sociedades B, C e D todas elas são responsáveis solidariamente pelas dívidas da Sociedade A até ao valor das entradas com que beneficiaram da fusão, e não apenas a Sociedade cindida e a Sociedade que tenha recebido a parte do negócio ou do património donde decorrem as obrigações em causa.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.05.2004 - Contrato de Concessão Comercial

Em princípio, a Lei do Contrato de Agência é aplicável por analogia ao contrato de concessão comercial. Exceptua-se, contudo, a norma do art. 28º daquele diploma, respeitante ao tempo mínimo de pré-aviso para exercício do direito potestativo de denúncia, tendo em conta as particularidades que distinguem o contrato de concessão comercial. Entre elas destaca-se o volume dos investimentos que o concessionário tem de fazer por sua conta e risco na execução do contrato, em geral de muito maior peso e significado relativamente ao do agente.

Os prazos de denúncia previstos no regime de agência variam de 30 dias a 12 meses em função da duração do contrato. Considerou o tribunal que estes prazos não são de aplicar aos contratos de concessão comercial, não só por serem excessivamente curtos mas também porque os investimentos suportados pelo concessionário são, em regra, bastante superiores aos suportados pelo agente. Considera assim que se terá que apurar, em cada caso, qual a antecedência razoável, em face das circunstâncias, para que a denúncia possa ser exercida licitamente, e entre essas ver-se em conta, especialmente, os investimentos feitos pelo distribuidor, o facto de terem sido incentivados ou consentidos pela contraparte, e o tempo necessário para a amortização desses investimentos.

where the demerged company was not liquidated, but where a part of its patrimony is separated to be included in or to incorporate on or more companies. Hence, in accordance with this decision, in the case where Company A separates a part of its patrimony to incorporate Companies B, C and D, all of them are jointly and severally liable for the debts of Company A up until the amount of the entries they benefitted from the demerger, and not only the demerged Company and the Company which received the part of the business or patrimony where the debts in cause result from.

Decision of the Supreme Court of Justice of 13.05.2004 - Contract of Commercial Concession

The Law on Agency Contracts is, in principle, applicable by analogy to contracts of commercial concession. However, taking into account the specificities of the contract of commercial concession, an exception concerning article 28 of the said law has to be made, regarding the minimum period of prior notice required for the unilateral right of termination. The level of investment that the concessionaire is required to make for its own risk and account during the execution of the contract, which generally is much higher than the one required from the agent, is among the said specificities.

The periods of time of prior notice established in the legal regimen of the agency range from 30 days to 12 months, depending upon the duration of the contract. The Court considered that these periods of time are not to be applied to contracts of commercial concession, not only because they are excessively short, but also because the investments made by the concessionaire are, as a general rule, much higher than those made by the agent. Thus, the Court considers that in order to legally terminate the contract, the reasonable time for prior notice has to be assessed on a case by case basis, taking into account the concrete circumstances. Among those circumstances, the investments made by the distributor, the fact they were consented or supported by the other party, the timelenght necessary for their amortisation have to be taken into account.

PRAÇA DO MARQUÊS DE POMBAL 1 8º
1250-160 LISBOA

Tel 351 21 355 3800 . FAX 351 21 353 2362
e-mail: lisboa@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>

AVENIDA DA BOAVISTA 3265 7º
4100-137 PORTO

Tel 351 22 616 6920 . FAX 351 22 616 6949
e-mail: porto@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>